



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	8
	Fubrica

Processo : 10830.001943/95-20

Acórdão : 203-03.714

Sessão : 08 de dezembro de 1997

Recurso : 99.516

Recorrente : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Apurada qualquer falta no confronto da produção levantada através de elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente com os acréscimos legais pertinentes (art. 343, § 1º, RIPI/82). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/CF-GB/



Processo : 10830.001943/95-20

Acórdão : 203-03.714

Recurso : 99.516

Recorrente : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.

RELATÓRIO

A autoridade julgadora de primeira instância assim relatou o feito fiscal:

“Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls. 51/54, por falta/insuficiência de recolhimento do IPI, decorrente de:

1. Vendas sem emissão de nota fiscal, apuradas em auditoria de produção, no período de 01.01.91 a 31.12.91;

2. Crédito relativo a destaque indevido de IPI na nota fiscal de venda nº 37.223, de 26.05.92, lançado no livro Registro de Apuração do IPI, cuja dedução do imposto devido não é cabível tendo em vista que a empresa não tinha autorização do cliente para fazê-lo, nem tampouco comprovou ter assumido o encargo financeiro daquele imposto;

3. Falta de estorno de créditos do imposto relativo aos insumos aplicados em produtos remetidos para a Alemanha Ocidental no período de fev/92 a dez/94.

Inconformada com a exigência, a autuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação, fls. 86/99, argumentando, em resumo:

- dada a complexidade do processo industrial da empresa, não se pode fazer uma análise linear de todos os produtos, em relação aos insumos que sejam comum a vários deles, porque cada um dos produtos apresenta suas características;

- desde o momento em que os insumos ingressam na empresa, até a saída final, as fases percorridas por eles são bastante diversificadas, apresentando, em cada estágio dessas fases, maior ou menor perda, conforme cada situação técnica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.001943/95-20
Acórdão : 203-03.714

- as perdas consideradas ocorrem em todos os produtos utilizados para a fabricação de massa e esmalte sanitária, exclusivamente, não tendo sido informadas as perdas e quebras no processo de fabricação geral porque não solicitadas pela fiscalização; tais índices de perdas e quebras deverão ser determinados através de perícia técnica;

- os resultados da fiscalização foram decorrentes da verificação de apenas um dos insumos componentes do processo produtivo da requerente, o "pegmatito";

- considerou o Sr. Fiscal que para toda a produção da requerente não haveria perdas do insumo "pegmatito". No entanto, no "pegmatito" ocorrem perdas não só no processo de transformação propriamente dito, como também, durante toda a permanência deste insumo na fábrica. Ocorrem perdas, além daquela citada (transformação), no transporte, acondicionamento, quebras durante e após a fabricação, e em outras situações que ficarão devidamente delineadas na perícia técnica;

- a jurisprudência reconhece perdas ainda maiores, conforme Acórdão que menciona;

- a jurisprudência, tanto administrativa como judiciária, tem sistematicamente insistido que suposições, sem provas robustas, não podem configurar atividades que levem a uma apressada conclusão que houve omissão de receitas (cita julgados);

- através do exame da escrituração da empresa, não se constatou qualquer indício, mesmo o mais remoto, de que tivesse havido omissão de receita;

- é inadmissível entender-se o "pegmatito" como insumo sempre sólido e estável desde o início do processo produtivo até a elaboração do produto final;

- se fosse cabível qualquer autuação, diante da inexistência da falta de qualquer outro insumo nos produtos da empresa, apenas poder-se-ia considerar a saída do "pegmatito", e, obviamente, vendido sem qualquer outro valor agregado.

Finalizando, a impugnante requer perícia (técnica e de cálculos) e diligências, indica os respectivos peritos e formula os quesitos. Informa,

PR



Processo : 10830.001943/95-20
Acórdão : 203-03.714

também, que os créditos tributários relativos aos itens 2 e 3 foram devidamente quitados, conforme atesta cópia do DARF, que anexa.”

O julgador singular julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Levantamento de produção por elementos subsidiários - Apurada qualquer falta no confronto da produção levantada através de elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente com os acréscimos legais pertinentes (art. 343, § 1º, RIPI/82).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Irresignada, a Recorrente apresentou, em síntese, as seguintes argumentações:

1) em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, por conta de a autoridade julgadora de primeira instância não lhe ter concedido o pedido de perícia;

2) no mérito, argumenta que as quebras consideradas foram somente aquelas ocorridas durante o “processo produtivo”, quando, na realidade, deveriam ser calculadas as quebras de todo o processo industrial;

3) em relação às vendas sem emissão de nota fiscal, para os produtos: papelreira, saboneteira, cabide e porta-toalhas, argúi única e exclusivamente que tais produtos são normalmente vendidos em conjunto e, quando vendidos separadamente, existe a emissão da nota fiscal; e

4) em reforço a seus argumentos, apresentou documentação fotográfica, fluxogramas, com explicações do processo produtivo, e laudo técnico emitido pelo Departamento de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Carlos, num conjunto de folhas, que vão do nº 136 ao 202.

É o relatório.



Processo : 10830.001943/95-20
Acórdão : 203-03.714

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O processo apresenta condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, em vista de a decisão recorrida ter indeferido o pedido de perícia, entendo que não houve preterição de direitos, visto que todas as informações técnicas e contábeis utilizadas pela fiscalização foram fornecidas pela Recorrente, que acompanhou os trabalhos fiscais e prestou a estes assistência.

Quanto ao mérito, entendo que também não assiste razão à Suplicante, pelos motivos que passo a expor.

De fato, já com relação ao Laudo de fls. 200/202, vale dizer que não foram trazidos aos autos nenhum elemento técnico ou numérico que abalasse a precisão e a certeza do lançamento.

Diz o perito, nesse Laudo, que:

“...durante o processo produtivo há uma perda de matérias-primas absolutamente compatível com o número de peças produzidas.”

Embora faça essa afirmação, não foram aduzidas informações com relação às quantidades produzidas, perdas, aproveitamentos e outros elementos do processo, que pudessem modificar os fatos eficientemente demonstrados no processo pelo autuante.

Acrescente-se, no entanto, que o próprio Laudo traz a seguinte afirmação:

“O nível de perdas observado é relativamente baixo, quando comparado com outras indústrias que produzem produtos de cerâmica tradicionais, ...”.

Como se pode ver às fls. 19, o índice de perdas adotado pelo Fisco foi de quase 44%, que não se pode entender como um índice baixo de perdas.

O argumento de que os índices de perdas levados em conta pelo Fisco não incluem todas as perdas do processo produtivo também não convence.

RLR



Processo : 10830.001943/95-20

Acórdão : 203-03.714

Já em sua primeira iniciativa de fls. 01, o Fisco intimou a Recorrente a apresentar “a quantidade “bruta” consumida de cada um, isto é, considerando eventuais perdas no processo produtivo, em “quilograma” na fabricação de cada produto acabado;”.

Em resposta à essa solicitação, foi entregue à fiscalização a Informação de fls. 18/19, na qual é apresentada essa relação de consumo entre matérias-primas e produtos, com a seguinte redação:

“... estamos relacionando a quantidade em quilogramas de todas as nossas matérias-primas e produtos intermediários utilizados na fabricação de cada tonelada de produto acabado, considerando as perdas no processo produtivo.”

Portanto, quanto aos índices de perdas admitidos pela fiscalização, para os fins de se calcular a produção total de “produtos acabados”, é de se concluir que nada pode ser oposto pela Recorrente, uma vez que o Fisco aceita, sem maiores cautelas, e numa demonstração de boa fé, que é o princípio que deve reger as relações entre Fisco e Contribuinte, as informações fornecidas pela Recorrente.

No entanto, alega a empresa que existem outras perdas, que ocorreriam depois de o produto estar acabado e decorrente de estocagem.

Essa argumentação, no entanto, encontra resistências na própria defesa.

Quebras de estoque ou mesmo do produto em pátios ou até mesmo no transporte demandam registros em livros próprios, inclusive com a sua contabilização para que sejam admitidas como custo de produção.

Por outro lado, tais argumentos demandariam, também, já no próprio recurso, a apresentação de Laudo que apontasse tais perdas ou documentos que comprovassem tais controles de movimentação interna ou externa, como registros de reaproveitamento de matérias-primas ou notas fiscais de saída de sucatas.

Tendo a Recorrente apresentado Laudo Técnico em seu recurso no qual não se encontra qualquer referência a tais argumentos, é de se admitir que eles têm apenas caráter protelatório.

O processo apurou diferenças adotando dois critérios.

Um desses critérios foi o simples confronto dos dados informados pela Empresa e com o ajustamento entre os estoques e as saídas de produtos, verifica-se, com clareza, que a Empresa deu saída aos produtos considerados sem emissão de nota fiscal.



Processo : 10830.001943/95-20
Acórdão : 203-03.714

Esses demonstrativos estão às fls. 43.

Vale salientar que a empresa, em sua impugnação, não os contestou, sendo que, em sede de recurso, traz argumentações que nada explicam.

Quanto ao critério de aplicação do método chamado de Auditoria de Produção, com o qual se pode chegar a diferenças entre matérias-primas, embalagens e produtos acabados, também não vejo motivos para modificar a peça acusatória.

De fato, procurei fazer uma aplicação, dentro do processo, do método criado por Adhemar João de Barros e divulgado em seu livro AUDITORIA DE PRODUÇÃO (Editora Ibis - SP - 1995).

Seguindo, passo a passo, as cuidadosas instruções do autor acima citado para o uso dessa metodologia, cheguei à conclusão de que a fiscalização usou criteriosamente o método, como é fácil verificar.

Em primeiro lugar, existe a questão das perdas.

Esse assunto, embora já abordado, merece ser novamente comentado, visto que não se pode negar que as perdas adotadas pelo autuante para os fins do processo industrial foram empregadas com inteira validade técnica.

Foram elas indicadas pela empresa em documento assinado por três responsáveis por setores estratégicos da Recorrente: Chefe de Laboratório, Gerente Técnico e o Contador.

Em termos de Auditoria de Produção, pode-se afirmar que todas as precauções para que o lançamento de revista do seu elemento de certeza foram bem aplicados no procedimento administrativo.

Aplica-se, portanto, no caso, o disposto no artigo 343 do RIPI/82, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES